



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeito do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 257, de 10/11/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.789.658,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.947.414,50, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.113.071,33, representando 16,23% da despesa total;
4. aplicação em MDE de 29,92% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
5. gastos totais com pessoal correspondendo a 45,82% da RCL;
6. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 41,75% da RCL;
7. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **8,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
8. Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 9,33% da receita orçamentária arrecadada, evidenciando o descumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
9. saldo a descoberto no Balanço Financeiro, no total de R\$ 74.284,61;
10. despesas não licitadas no montante de R\$ 987.756,12, correspondente a 14,40% da despesa orçamentária total e 52,77% da despesa licitável;
11. obstrução ao livre exercício de fiscalização pelo não envio de informações referente à fixação da remuneração dos agentes políticos;
12. aplicação de 53,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao percentual mínimo exigido legalmente;
13. aplicação de 14,35% da receita de impostos, inclusive as transferências, em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao percentual mínimo exigido constitucionalmente;
14. não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS
15. pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 10.284,07;

Notificado, o interessado enviou defesa e documentos, protocolizados sob o nº 06041/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa ao saldo a descoberto, parcialmente sanada a que se refere às aplicações em saúde, passando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

percentual para 14,60% e manteve o entendimento sobre as demais irregularidades apontadas inicialmente.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial à LRF, julgamento irregular das despesas sem licitação, sem imputação de débitos, aplicação de multa, recomendações e comunicação à Receita Federal sobre o não recolhimento de obrigações previdenciárias.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário pode comprometer a saúde financeira do ente em exercícios futuros, devendo ser adotadas medidas que visem ao equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira.

O interessado tenta colocar como gastos em ações de saúde para atingir o percentual mínimo, restos a pagar não correlacionados com aquelas ações. Consultando o SAGRES, se verifica que no histórico das notas de empenhos consta que as despesas se referem aos gastos com educação, não tendo como fazer parte das ações e serviços públicos de saúde.

A Auditoria excluiu, indevidamente, das aplicações de recursos do FUNDEB com o magistério, despesas no montante de R\$ 71.341,37 referentes às retenções feitas nas folhas de pagamento dos professores. Alega o órgão técnico que não ficou comprovado que os repasses das retenções tenham sido feito com recursos do FUNDEB. Consultando o SAGRES se observa que os pagamentos foram realizados pelo valor bruto dos empenhos com recursos do FUNDEB, ou seja, não há porque excluir tais valores do cálculo das aplicações. Assim, adicionando os valores antes excluídos, as aplicações de recursos do FUNDEB no magistério passam a ser de R\$ 704.903,96, correspondendo a 59,65% dos recursos do Fundo, ainda abaixo do exigido.

O interessado, na defesa apresentada, não se pronunciou sobre a ausência de licitações para algumas despesas realizadas no montante de R\$ 987.756,12. Desse valor, R\$ 77.305,80 se referem à contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, Serviços cartoriais e prestação de serviços no fornecimento de Internet via Rádio Banda Larga, os quais, por sua natureza, dispensam a licitação. Outros gastos no valor total de R\$ 69.352,89 se referem a pequenas aquisições de materiais e serviços realizadas durante todo o exercício e que não caracterizam fracionamento de despesas, pois, se referem a necessidades de pronto atendimento. Ainda assim permaneceram sem licitação, despesas no montante de R\$ 841.097,43 que correspondem a 12,26% da despesa total realizada ou 44,93% das despesas sujeitas a prévio processo licitatório.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 473.958,41, quando deveria ter recolhido 576.180,34. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 102.221,93, devendo o Tribunal comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, vez que, nos autos, não há notícia de parcelamento realizado. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento para que o fato não se repita.

Não houve, propriamente, obstrução à fiscalização deste Tribunal, vez que o interessado enviou a legislação relativa à fixação da remuneração dos agentes políticos.

Cada um dos percentuais obrigatórios em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos em saúde e remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB, embora não atingindo o mínimo exigido, poderia ter relevada a sua deficiência, caso esta se mostrasse isolada. Nenhum deles, contudo, foi atendido, formando um conjunto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

irregularidades, aliadas ao valor das licitações não realizadas, na importância de R\$ 841.097,43 e à quantia que deixou de ser recolhida em favor da previdência social.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do **Prefeito de São Bentinho**, Senhor Francisco de Andrade Carreiro, relativas ao exercício de 2009; **b) aplicação** ao mesmo de **multa no valor de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assinatura** do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declaração** do atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; **e) recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas; **g) Informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Francisco de Andrade Carreiro

Prefeitura Municipal de São Bentinho. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Francisco de Andrade Carreiro. Saneamento das falhas inicialmente apontadas. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL – TC – 00140 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05274/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário pode comprometer a saúde financeira do ente em exercícios futuros, devendo ser adotadas medidas que visem ao equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira.

O interessado tenta colocar como gastos em ações de saúde para atingir o percentual mínimo, restos a pagar não correlacionados com aquelas ações. Consultando o SAGRES, se verifica que no histórico das notas de empenhos consta que as despesas se referem aos gastos com educação, não tendo como fazer parte das ações e serviços públicos de saúde.

A Auditoria excluiu, indevidamente, das aplicações de recursos do FUNDEB com o magistério, despesas no montante de R\$ 71.341,37 referentes às retenções feitas nas folhas de pagamento dos professores. Alega o órgão técnico que não ficou comprovado que os repasses das retenções tenham sido feito com recursos do FUNDEB. Consultando o SAGRES se observa que os pagamentos foram realizados pelo valor bruto dos empenhos com recursos do FUNDEB, ou seja, não há porque excluir tais valores do cálculo das aplicações. Assim, adicionando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

valores antes excluídos, as aplicações de recursos do FUNDEB no magistério passam a ser de R\$ 704.903,96, correspondendo a 59,65% dos recursos do Fundo, ainda abaixo do exigido.

O interessado, na defesa apresentada, não se pronunciou sobre a ausência de licitações para algumas despesas realizadas no montante de R\$ 987.756,12. Desse valor, R\$ 77.305,80 se referem à contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, Serviços cartoriais e prestação de serviços no fornecimento de Internet via Rádio Banda Larga, os quais, por sua natureza, dispensam a licitação. Outros gastos no valor total de R\$ 69.352,89 se referem a pequenas aquisições de materiais e serviços realizadas durante todo o exercício e que não caracterizam fracionamento de despesas, pois, se referem a necessidades de pronto atendimento. Ainda assim permaneceram sem licitação, despesas no montante de R\$ 841.097,43 que correspondem a 12,26% da despesa total realizada ou 44,93% das despesas sujeitas a prévio processo licitatório.

O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 473.958,41, quando deveria ter recolhido 576.180,34. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 102.221,93, devendo o Tribunal comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, vez que, nos autos, não há notícia de parcelamento realizado. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento para que o fato não se repita.

Não houve, propriamente, obstrução à fiscalização deste Tribunal, vez que o interessado enviou a legislação relativa à fixação da remuneração dos agentes políticos.

Cada um dos percentuais obrigatórios em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos em saúde e remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB, embora não atingindo o mínimo exigido, poderia ter relevada a sua deficiência, caso esta se mostrasse isolada. Nenhum deles, contudo, foi atendido, formando um conjunto de irregularidades, aliadas ao valor das licitações não realizadas, na importância de R\$ 841.097,43 e à quantia que deixou de ser recolhida em favor da previdência social.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05274/10

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 17 de Agosto de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL